



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMAAB/ass/ct/smf/vb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM CRUZEIROS MARÍTIMOS QUE NAVEGAM EM ÁGUAS SUPRANACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 186 DA OIT (MARÍTIMOS). A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. **Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080**, em que são Embargantes e Embargados **ROYAL CARIBBEAN CRUISES LTDA., ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. e DANIELLE VILARDO SANTOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pelos réus, em face de acórdão proferido por esta Turma.

A autora requer esclarecimentos adicionais ao julgado e os reclamados indicam omissão no julgado.

É o relatório

VOTO

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

Os embargos de declaração são tempestivos e a representação processual é regular. **Conheço.**

2 – MÉRITO

Afirma a autora que “O v. acórdão trouxe posicionamento contrário à máxima uniformização jurisprudencial deste C. Casa Julgadora, sendo tal fato reconhecido pelo próprio Ministro relator, assim, para que se esclareça, mister que seja justificada a não aplicação da Súmula 333, deste C. Superior, na apreciação da matéria e julgamento” (pág. 3255).

Alega que “este ilustre Relator não se debruçou, s.m.j., em apreciar a aplicação do **Princípio da Norma Mais Benéfica**, apenas percorrendo sobre alguns requisitos da Lei 7064/82, com isso, pleiteia-se que agora, esta C. turma, por meio desta relatoria, sane a omissão do afastamento da aplicação do Princípio da Norma Mais Benéfica no caso concreto, prequestionando-se ainda a matéria” (pág. 3256).

Pois bem.

Constou da decisão embargada no que se refere aos questionamentos trazidos pela reclamante:

(...)

Anteriormente, este relator, com ressalva ao seu entendimento pessoal, acompanhava a jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de aplicar a legislação nacional ao trabalhador brasileiro, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, com preponderância em águas internacionais.

Ocorre, entretanto, que os argumentos que justificam a aplicação da legislação estrangeira, em detrimento da nacional, demonstram-se convincentes e se traduzem na melhor solução jurídica aplicável ao caso, pelos motivos que se passa a expor:

(...) os artigos 274 e 279 do Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), determinam a aplicação da lei do país do local da matrícula da embarcação como a de regência para os contratos de trabalho dos marítimos.

(...)

Com base no Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), aos navios ou aeronaves que trafegam em áreas internacionais em grande parte da execução do trabalho, os artigos 274 e 279 da referida convenção são os de regência para as relações de direito material.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

Eis os textos dos referidos dispositivos:

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como sinal distintivo aparente.

Art. 279. Sujeitam-se também à lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietários e armadores pelos seus atos.

Logo, o contrato de trabalho ("engajamento" ou "embarque") do trabalhador marítimo é regido pela lei do país do local da matrícula da embarcação.

(...)

E não se trata da simples aplicação do art. 3º da Lei nº 7.064/82, que determina a incidência da lei mais benéfica para o trabalhador em face de a situação assemelhar-se à de transferência para trabalho no exterior (em águas internacionais).

Com efeito, exceto nos casos de transferência do trabalhador brasileiro aqui admitido, em que é aplicável a Lei nº 7.064/1982, ou naqueles em que o trabalho ocorre predominantemente em águas brasileiras, a Lei do Pavilhão, como elemento de conexão entre elementos multinacionais da prestação do trabalho marítimo (nacionalidade da embarcação, nacionalidade do trabalhador, território da prestação do trabalho), é a que, nos termos do Código de Bustamante, evita a multiplicidade de legislações em relação aos trabalhadores de diversas nacionalidades.

Um exemplo de incidência da aplicação da legislação brasileira no caso de cruzeiro marítimo que, embora navegue em águas internacionais, se dá quando a contratação ocorre para a prestação de trabalho em águas nacionais, como no caso em que se contrata uma banda para apresentação durante o trajeto no mar territorial brasileiro.

O art. 5º, § 3º, da Constituição Federal define que os tratados que versem especificamente sobre direitos humanos são equivalentes a emendas constitucionais, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros.

(...)

O dispositivo constitucional, quando a matéria se refere a transporte internacional, como no caso dos cruzeiros que naveguem em águas supranacionais, confere status de norma supralegal aos tratados que versarem sobre a matéria.

Assim, os referidos acordos internacionais, por força do dispositivo constitucional em questão, se sobrepõem hierarquicamente à CLT e à Lei 7.064/82 invocada pela decisão recorrida.

(...)

Assim, embora o Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), aplicado aos navios ou aeronaves, que trafegam em áreas



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

internacionais em grande parte da execução do trabalho, seja anterior à CLT e à Lei 7.064/82, é normativo especial, como já demonstrado, que deve prevalecer sobre o geral.

Logo, atento aos critérios pacificadores das antinomias no âmbito internacional (critério hierárquico, critério de especialização e critério cronológico) devem prevalecer, no caso dos autos, os tratados internacionais.

A observância do disposto nos tratados mencionados não vulnera o direito dos trabalhadores brasileiros contratados para laborarem em cruzeiros marítimos que naveguem em águas supranacionais. Pelo contrário, a aplicação de um mesmo diploma visa garantir a todos os trabalhadores que laborem nessas mesmas condições o mesmo direito, enaltecendo o princípio da igualdade previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

(...)

Assim, **tendo em vista que a Convenção Internacional dos Marítimos (Convenção 186 da OIT) busca conceder aos trabalhadores marítimos condições decentes e dignas de trabalho em vários aspectos,** como idade mínima, horas de trabalho e descanso, pagamento, férias, repatriação ao fim do contrato, acomodação, alimentação e proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, inclusive quanto à prevenção de acidentes, **constata-se que ela é mais benéfica, no conjunto, do que qualquer outro diploma legal que se cogite.**

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que a embarcação pertence às Bahamas e tendo aquela nação ratificado a Convenção Internacional da OIT nº 186 (Convenção sobre o Trabalho Marítimo – MLC) penso que deveria ser ela aplicada, em detrimento da legislação nacional, a fim de enaltecer, inclusive, o princípio da igualdade, visto que o regramento inserto na referida Convenção é específico para os marítimos, uniformizando, dessa forma a aplicação dos direitos da categoria.

Desta forma, a decisão do Regional que aplicou a legislação nacional, em detrimento dos tratados internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, que reconhecem a aplicação da “Legislação do Pavilhão”, contraria o art. 178 da Constituição Federal.

Pois bem.

Observa-se nos trechos grifados que o acórdão tratou satisfatoriamente dos questionamentos levantados pela autora que, na realidade, não aponta qualquer vício no julgado, mas apenas demonstra sua insatisfação com a solução jurisdicional que lhe foi ofertada.

A finalidade dos embargos declaratórios **é suprir vícios** existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração da reclamante.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos e a representação processual é regular. **Conheço.**

2 – MÉRITO

Afirmam os réus que “ao determinar a baixa dos autos à Vara do trabalho a fim de que “examine os pedidos sob o enfoque da legislação do pavilhão”, incorreu o v. acórdão no julgamento *ultra petita* configurando-se frontal violação aos artigos 5º, II, LIV e LV da CF/88 322 e 323 do CPC/2015, ponto omissso no julgado que, desde já, se requer seja objeto de manifestação” (pág. 3259).

Indicam que “desde a exordial os pedidos foram fundamentados exclusivamente à aplicação da legislação brasileira, no que, ante silêncio quanto a legislação do pavilhão, mostra-se *ultra petita* o v. acórdão, ponto, data vênua, omissso no julgado” (pág. 3259).

Requerem que “ante pedido certo e limitado, requer-se sejam acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos modificativos, para confirmando o afastamento da aplicação da legislação brasileira e o reconhecimento da incidência dos tratados internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, que reconhecem a aplicação da “Legislação do Pavilhão”, e, conseqüentemente, julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista” (pág. 3260).

Pois bem.

Alegam os réus que a decisão embargada foi *ultra petita*, uma vez que a autora requereu, na inicial, tão somente a aplicação da legislação nacional à relação de trabalho descrita na reclamatória.

Entretanto, para se chegar à conclusão que a decisão foi *ultra petita* seria necessário que no julgado fosse deferido **além** do que fora requerido na petição inicial, nos termos do artigo 141 e 492 do CPC, que estabelecem:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001602-25.2016.5.02.0080

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desse modo, não há como se apurar se *"a baixa dos autos à Vara do trabalho a fim de que examine os pedidos sob o enfoque da legislação do pavilhão"* poderá resultar em uma condenação superior ao requerido pela parte autora.

Conclui-se que não há indicação de vício, obscuridade ou contradição no julgado, mas nítido interesse em se alterar o mérito da decisão embargada, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados.

Faz-se oportuno ressaltar que o pedido de manifestação explícita sobre determinada matéria, com vistas ao prequestionamento, pressupõe a alegação de violação e de existência de omissão no julgado embargado, conforme dispõe a Súmula 297/TST, situação não evidenciada nos autos.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração dos reclamados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da autora e dos réus.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator